## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006059-09.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material** 

Requerente: Otavio Milani Hanson e outros

Requerido: João Tessari e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIEL LUIZ MAIA SANTOS** 

## Vistos.

Débora Patrícia Milani Hanson, Vitória Milani Hanson e Otávio Milani Hanson ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais contra Celso Luis Casale, Casale Equipamentos Ltda e João Tessarin. Alegaram, em síntese, que são viúva e filhos de Robert Antony Hanson, que faleceu por culpa dos requeridos. Robert era engenheiro agrônomo e representante comercial e trabalhava com a viúva, na área de consultoria em confinamento de animais, tendo ambos constituído a Hanson Representações Produtos Agropecuários Ltda. O requerido Celso e a pessoa jurídica demandada eram clientes do falecido. No dia 11/04/2008, o falecido fez visita no local, onde Celso estava realizando uma construção para confinamento de animais, serviço este prestado pelo também requerido João. Nessa visita, no período da tarde, em companhia de José Henrique, que trabalhava na empresa acionada, Robert acabou com as duas mãos presas a um fio, aparentando estar sob o efeito de corrente elétrica. O fio em que Robert foi eletrocutado não consistia na fiação onde normalmente se conduzia energia elétrica, mas sim num único fio comum que passava pela parte superior dos mourões, e que algumas vezes era utilizado como condutor de eletricidade pelo requerido João quando da construções dos mourões, baias etc. Apesar do atendimento médico recebido, na

oportunidade do acidente e em hospitais, nos dias que se sucederam, inclusive da cidade de Americana, Robert não resistiu e faleceu em 22/04/2008. Discorreram sobre a responsabilidade dos requeridos, pois o requerido João foi contratado por Celso para prestar serviços na Instância Integração. Celso era o responsável pelo fornecimento de materiais, João executava o serviço, e isto em benefício da pessoa jurídica também demandada. Atribuíram negligência ao não se promover sinalização da cerca, de baixa estatura e de fácil acesso, pela qual passava corrente elétrica, afirmando também que o requerido João costumava energizar as cercas e arames, o que prova sua culpa. Descreveram os danos morais do cônjuge e dos filhos, que ficaram privados do convívio com o falecido, justificando-se o pagamento de indenização. Apontaram também danos materiais, em razão dos lucros cessantes, informando que Robert tinha 44 anos, era saudável e trabalhador, verdadeiro arrimo de família, legitimando assim o pagamento de alimentos, considerando-se a duração provável da vida da vítima. Postularam ao final: (i) a condenação dos requeridos ao pagamento de 300 salários mínimos, a cada autor, a título de indenização por danos morais; (ii) a condenação dos requeridos ao pagamento mensal de pensão, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, à autora viúva, por trinta anos, período de vida estimado do falecido, considerando a expectativa de vida do morto e do cônjuge; e de 1 salário mínimo mensal aos filhos, até que eles completem 25 anos de idade, quando se presume que constituirão família, reduzindo-se então para 2/3 do salário mínimo, até que completem 30 anos (fls. 01/29). Juntaram documentos (fls. 30/227).

Deferiu-se a gratuidade processual aos autores (fl. 228).

Casale Equipamentos Ltda foi citada e contestou alegando, em suma, que a Fazenda Estância Integração não lhe pertence, mas aos proprietários Celso Luís Cassale e sua mulher, Auda Alves Pereira Cassale, que a adquiriram de Lucam Agropastoril Ltda em 16 de agosto de 2007. A exibição da Estância no site da contestante deve-se à utilização que dela faz como campo de provas e de testes

dos equipamentos agrícolas que fabrica. O requerido Celso é quem está inscrito como produtor rural. Disso decorre a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica. Pediu a suspensão do processo até o julgamento da ação criminal. Aventou possível concausa da morte de Robert, que tinha doença cardíaca. Imputou responsabilidade apenas ao requerido João, que assinou contrato de prestação de serviços com Celso, tendo se responsabilizado, inclusive, por fornecer extensão de cabo de energia, e não fazer serviço malfeito ou gambiarra. Negou ter contratado Robert ou sua empresa. Afirmou que Robert não era esperado na Estância no dia dos fatos, e fez por vontade própria uma visita. Robert foi até a empresa para falar com Celso, que estava em reunião e não o atendeu. Robert então saiu da empresa na companhia do funcionário José Henrique, que o convidara para almoçar. Eles almoçaram e foram para a Estância. Defendeu que Robert, como engenheiro agrônomo experiente no ramo, deveria ter se acautelado em relação à cerca e obras naquela unidade rural. Robert foi socorrido em caminhonete da requerida, que ali estava simplesmente porque transportava material para a Estância. Impugnou a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, inclusive no que tange ao quantum postulado e período de pensionamento. Pediu ao final a improcedência da ação, com os consectários legais (fls. 236/257). Juntou documentos (fls. 258/275).

Celso Luís Cassale também contestou postulando, de início, a suspensão do processo até o julgamento da ação criminal em curso. Aventou possível concausa da morte de Robert, que tinha doença cardíaca. Afirmou que a requerida não é proprietária da Estância. Imputou responsabilidade apenas ao requerido João, que assinou contrato de prestação de serviços com o contestante, tendo se responsabilizado, inclusive, por fornecer extensão de cabo de energia, e não fazer serviço malfeito ou gambiarra. Negou ter contratado Robert ou sua empresa. Afirmou que Robert não era esperado na Estância no dia dos fatos, e fez por vontade própria uma visita. Robert foi até a empresa para falar com o contestante, que estava em reunião e não o atendeu. Robert saiu da empresa na

companhia do funcionária da requerida, José Henrique, que o convidara para almoçar. Eles almoçaram juntos e foram para a Estância. Defendeu que Robert, como engenheiro agrônomo experiente no ramo, deveria ter se acautelado em relação à cerca e obras naquela unidade rural. Robert foi socorrido em caminhonete da requerida, que ali estava simplesmente porque transportava material para a Estância. Impugnou a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, inclusive no que tange ao *quantum* postulado e período de pensionamento. Pediu ao final a improcedência da ação, com os consectários legais (fls. 277/297). Juntou documentos (fls. 298/309).

João Tessarin também contestou alegando, em síntese, que é parte ilegítima, pois apenas cumpria ordens da empresa requerida Empreendimentos Ltda. Defendeu que a competência para o julgamento é da Justiça do Trabalho. Quanto ao acidente, afirmou que se tratou de evento que decorreu de culpa exclusiva da vítima. Disse ainda que não fazia uso de aparelho de solda, nem se utilizou de cerca como condutora de energia. Teceu considerações sobre qual equipamento elétrico encostou na cerca, que acabou por vitimar Robert. Informou que, devido ao comportamento agressivo dos bois em confinamento, é comum que os proprietários utilizem cercas eletrificadas. Sabendo disso, Robert jamais poderia tocar na cerca como o fez, sem antes certificar-se da ausência de perigo. Descreveu o local e afirmou que trabalhava em local distante do acidente, e que as cercas estão separadas por porteiras e mourões, não havendo continuidade, de modo que é impossível responsabilizá-lo pelo fato. Impugnou o nexo causal da morte com o fato, conforme certidão de óbito. Afirmou que o equipamento elétrico utilizado pelo contestante estava em perfeito estado de conservação, e que a extensão, fio condutor de eletricidade, não apresentava ponto visivelmente danificado, mediante gerador elétrico disponibilizado pelo requerido Celso. Imputou culpa exclusiva da vítima ou pelo menos concorrência de culpas. Impugnou a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, inclusive no que se refere aos valores pedidos. Postulou, ao final, a improcedência da ação (fls. 324/347).

Os autores apresentaram réplicas (fls. 350/365, 367/379 e 381/394).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Ministério Público se manifestou (fls. 396/397).

Conciliação infrutífera (fls. 410/411). O processo foi suspenso para tentativa de conciliação, que não se efetivou.

No despacho saneador, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, rejeitou-se a incompetência absoluta e determinou-se a suspensão do processo até o julgamento da ação penal (fl. 474).

Os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, a que se negou provimento (fls. 582/598).

Assentou-se que, diante da condenação criminal transitada em julgado, constitui efeito da sentença penal tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime, impedindo-se que haja questionamentos sobre a existência do fato, em que circunstâncias ocorreu e sobre a responsabilidade dos demandados. Nomeou-se perito, para apuração de nexo causal (fls. 605/608).

Sobreveio laudo pericial (fls. 630/636). Feitas novas diligências, o perito prestou esclarecimentos complementares, respondendo a todos os quesitos (fls. 775/776).

O Ministério Público deixou de atuar na causa (fl. 787).

Encerrada a instrução (fl. 791), as partes apresentaram memoriais (fls. 798/817, 819/825), certificando-se o decurso do prazo (fl. 827).

Na impugnação, autuada em apenso, o valor da causa foi reduzido para R\$ 183.600,00, acolhendo-se em parte a insurgência do impugnante (fls. 70/71 do incidente).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente em parte.

Apesar de assentado o efeito da sentença penal condenatória, de tornar

certa a reparação do dano, não custa observar que a responsabilidade civil do requerido Celso decorre da contratação levada a efeito por ele, para que João prestasse serviços em sua propriedade, atraindo a aplicação do artigo 932, inciso III, do Código Civil: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

De outro lado, é certo que Celso negou ter contratado o falecido Robert ou sua empresa. O mesmo foi afirmado pela pessoa jurídica demandada. No entanto, está patente o vínculo entre Robert e a empresa Casale Equipamentos Ltda., tendo havido relação de prestação de serviços de assistência técnica firmada com a empresa de Robert em dezembro de 2017 (fl. 98), documento não impugnado.

Além disso, falou-se que Robert não era esperado na Estância no dia dos fatos, e fez por vontade própria uma visita. Isto não é crível, até porque Robert foi até a empresa para falar com Celso, que estava em reunião e não o atendeu. Na sequência, Robert saiu da empresa na companhia do funcionária da requerida, José Henrique, que o convidara para almoçar. Eles almoçaram juntos e foram para a Estância, por óbvio para tratar de fatos relativos a trabalho que prestaria para o empreendedor, pessoa natural, dono daquela Estância.

Nota-se que a empresa de Robert prestou serviços para a pessoa jurídica acionada. No dia dos fatos, ele se fazia acompanhar de empregado desta empresa. Outrossim, verifica-se no site da empresa Casale Emprendimentos a menção à Estância Integração, cujo objetivo era *integrar pecuária intensiva com agricultura canavieira e agroindústria, fazendo uso do know-how da Casale* (...) – fl. 96.

Desse modo, a alegação de que a exibição da Estância no site da empresa demandada deve-se à utilização que dela faz como campo de provas e de testes dos equipamentos agrícolas que fabrica não se sustenta, porque está intrinsecamente ligada aos negócios desenvolvidos na Estância Integração, a qual,

de resto, pertence ao requerido Celso. Este, entretanto, é quem está inscrito como produtor rural e, em respeito e cumprimento às decisões que assentaram a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, restringe-se ao requerido Celso a responsabilidade pela morte de Robert.

De outro lado, a corresponsabilidade do requerido João emana do contrato de prestação de serviços celebrado com Celso (fls. 265/266), tendo aquele a incumbência de providenciar o quanto necessário para a condução elétrica, para os fins de confinamento de animais almejado pelo dono da Estância. Veja-se que a cláusula quinta do contrato estabelece que é dele, contratado, a responsabilidade dos equipamentos necessários para a execução dos serviços, tais como equipamento auxiliar, extensão de cabo de energia, gerador e ferramentas em geral.

Ademais, consoante se infere dos documentos anexados à inicial, especialmente depoimentos em sede de inquérito policial, há elementos para afirmar que o fio que acabou por eletrocutar Robert não consistia na fiação comum, normalmente destinada à condução de energia elétrica, mas sim num único fio condutor comum que passava por cima dos mourões, donde decorre a negligência da parte acionada, que acabou por deixar o local perigoso, causando assim o acidente em questão (conferir o depoimento de José Henrique, fl. 168).

E o próprio requerido Celso declarou em sede de inquérito policial que João e seu filho Dinho explicaram que, para utilização de equipamentos elétricos, cerca de 300 metros de distância do transformador, vieram a colocar um fio de arame liso usado na cerca, para complementar a distância que faltava de cabos elétricos, o qual foi energizado e passava por dentro do curral, que também estava em construção à época, tendo o acidente ocorrido neste local. Celso chegou a advertir João para que assim não procedesse em sua propriedade, diante do evidente risco provocado para terceiros (fls. 171/172).

Além disso, embora o requerido João tenha afirmado que havia outras pessoas no local fazendo uso de ferramentas condutoras de eletricidade, sequer

apontou quais seriam tais pessoas. A distância do local em que estava, aproximadamente 500 metros, segundo o demandado, não impede a condução de energia elétrica, sem dúvida, principalmente em se considerando a forma como isso se deu (serviço malfeito ou gambiarra).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cumpre observar, ainda, que o filho do demandado, Everton Tessarin, que para este trabalhava por ocasião dos fatos, foi denunciado e condenado por crime de homicídio culposo, imputando-se-lhe negligência e imprudência (denúncia de fls. 419/420).

Na sentença absolutória, posteriormente reformada, restou consignado que a prova deixa claro que o acusado utilizava equipamento elétrico em local onde hão havia ligação direta em tomada de força e que para tanto precisou utilizar de cabo de extensão. O próprio acusado admite isso. Foi oque disse em seu interrogatório judicial. Disse, inclusive, que o fio que utilizava para levar energia até seu equipamento passava sobre os arames da cerca tocada pela vítima e que causou sua morte. Nesse passo, para fins penais, era fundamental saber se a extensão utilizada pelo acusado estava devidamente isolada ou não. Embora o fato de passar um meio condutor de energia (no caso um cabo de fiação), sobre uma cerca desemcapada por si só possa representar imprudência ou negligência para fins civis, para fins penais exige-se mais, qual seja, a prova segura de que referido meio condutor não estava devidamente isolada (fl. 469).

Mas o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para condenar Everton Tessarin, filho do requerido João, reconhecendo-se a culpa criminal na morte de Robert, pois o *que ocorreu, em verdade, foi a utilização da própria cerca de arame como condutor elétrico, como corretamente consignado na denúncia* (fl. 567).

A corresponsabilidade do requerido João está alicerçada, pois, no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil: *Art. 942. Os bens do responsável pela* 

ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há como imputar o fato à vítima, que era profissional experiente, consoante documentos que instruem a petição inicial. Além disso, tratou-se de situação inesperada, como já analisado, que surpreendeu Robert, vindo a provocar sua indesejada morte.

O nexo causal também é evidente. Com efeito, o laudo de exame de corpo de delito, elaborado pelo IML, concluiu que a morte de Robert foi consequência de Trombo-embolismo pulmonar superveniente ao choque elétrico (eletroplessão) devido a ação vulnerante de agente Biodinâmico superveniente ao agente físico – eletricidade industrial (fl. 90 verso).

Corroborando esta conclusão, o perito nomeado em juízo, depois de analisar cuidadosamente o caso em apreço, assentou que a causa primária do óbito está vinculada a descarga elétrica sofrida, ou seja, por eletroplessão — choque elétrico (fl. 635). O perito não confirmou a dúvida da parte acionada no que tange a possível concausa ou potencialização dos danos devido a alteração encontrada em exame de ecocardiograma: Na verdade se trata de um terreno perigoso para que se afirme ou infirme que o achado patológico encontrado no exame subsidiário de hipertrofia ventricular esquerda não seria uma concausa no desfecho da parada cardio respiratória acarretada pelo choque elétrico (causa), pois como dito anteriormente os efeitos do choque no corpo humano vão depender de certas circunstâncias e a proporcionalidade da influência de cada uma fica praticamente impossível de mensurar no presente caso (fl. 634).

Assentada a responsabilidade, passemos à quantificação dos danos.

Os autores postularam: (i) a condenação dos requeridos ao pagamento de 300 salários mínimos, a cada autor, a título de indenização por danos morais; (ii)

a condenação dos requeridos ao pagamento mensal de pensão, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, à autora viúva, por trinta anos, período de vida estimado do falecido, considerando a expectativa de vida do morto e do cônjuge; e de 1 salário mínimo mensal aos filhos, até que eles completem 25 anos de idade, quando se presume que constituirão família, reduzindo-se então para 2/3 do salário mínimo, até que completem 30 anos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que tange aos danos morais, necessário se mostra examinar a conduta dos agentes causadores do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Robert acabou morto em virtude da má execução de serviço, a cargo de João, na Estância do requerido Celso. Tratou-se, como ficou claro pelos documentos e laudos anexados aos autos, de serviço malfeito, ou, em outras palavras, de uma verdadeira gambiarra, pois foi deixado um fio condutor de energia elétrica sobre uma cerca, sem o isolamento de segurança recomendado, expondo a perigo a todos, inclusive familiares do requerido dono daquela fazenda - diga-se de passagem.

Reconhece-se o dano moral *in re ipsa*, independentemente de dilação probatória nesse sentido, pois presume-se a dor imensurável da esposa e dos filhos, que ficaram privados, pelo menos neste plano da vida, do convívio de Robert.

Fazem jus, sem dúvida, ao recebimento de indenização por danos morais, e, no que se refere ao quantum, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também* 

não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor pedido para cada autor, de 300 salários mínimos, hoje equivale a R\$ 843.000,00, mostrando-se muito elevado. Reputa-se mais razoável a fixação de R\$ 150.000,00, para cada autor, quantia condizente com a natureza do evento (morte de cônjuge e pai), sendo suficiente para que compense os ofendidos e, ao mesmo tempo, sirva de desestímulo à parte demandada para evitar situações análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir da data do evento danoso (súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 398, do Código Civil).

É cabível, ainda, a fixação de prestação alimentícia aos autores, com base no artigo 948, inciso II, do Código Civil: Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A autora, cônjuge de Robert, postulou pensão alimentícia no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, e os autores, filhos, de um 1 salário mínimo. Não há elementos nos autos para atribuir essa cifra postulada. Todavia, sendo o falecido Robert presumidamente responsável pelas despesas do lar, e trabalhando como engenheiro agrônomo e representante comercial, parece razoável fixar-se, à luz das circunstâncias do caso concreto, prestação mensal, para cada autor, no montante correspondente a 1/2 salário mínimo, desde o evento danoso.

Robert nasceu em 1°/10/1963. Portanto, na data dos fatos, 11/04/2008,

tinha 44 anos. A expectativa de vida do falecido, considerando que se tratava de homem, residente no estado de São Paulo, era de pouco mais de 70 anos, conforme lista do IBGE anexada aos autos pelos próprios autores (fls. 99/100). Logo, é razoável estipular este termo final, isto é, até que o falecido viesse a completar 70 anos de idade, para a pensão arbitrada em favor do cônjuge.

Para os filhos, é razoável fixar-se a pensão alimentícia de 1/2 salário mínimo para cada um até que completem 25 anos, apenas, pois se trata de idade em que presumidamente finalizarão estudo em curso superior, com o que, em tese, costumam os pais deixar de conferir suporte material aos filhos. Deve ficar consignado, ainda, que se mantiverem união estável ou casamento antes de 25 anos, cessará o pensionamento.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar solidariamente os requeridos:

- (i) a pagar, para cada autor, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, com atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso;
- (ii) a pagar prestação alimentícia mensal de 1/2 (meio) salário mínimo, para o cônjuge, desde o evento danoso, até quando o falecido completasse 70 anos de idade, observados os valores do salário mínimo vigentes ao tempo de cada prestação vencida, com correção monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar de cada prestação mensal vencida;
- (iii) a pagar prestação alimentícia mensal de 1/2 (meio) salário mínimo, para cada filho, desde o evento danoso, até quando completem 25 anos de idade, observados os valores do salário mínimo vigentes ao tempo de cada prestação vencida, com correção monetária, pelos índices da tabela prática do

egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar de cada prestação mensal vencida.

Em consequência, julgo extinto o processo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de 2/3 para os requeridos e um terço para os autores, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, condeno solidariamente os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação a título de danos morais e 10% sobre a soma das prestações alimentícias vencidas até esta sentença, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, e condeno os autores a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma das partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §\$ 2°, 8° e 9°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual, conforme o artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA